



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900344/2006-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.443 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO E CRÉDITO EXTINTO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a restituição de valor já pago e que serviu para a extinção perfeita e regular de crédito tributário, ainda que, posteriormente, o contribuinte apresente declaração retificadora desvinculando o referido pagamento, pois, até o limite do valor retificado, essa alteração não caracteriza pagamento indevido para fins de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente em exercício e relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte BANESE - Banco do Estado de Sergipe S/A em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-000.126 (fls. 152 e

segs.), pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 18 de junho de 2009, pela qual o Colegiado, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo analisa o direito creditório do interessado a partir de decisão da delegacia de origem, que não homologou a compensação do débito de estimativa mensal de CSLL, referente ao período de apuração de **outubro de 1999**, no valor original de R\$ 76.183,36, com **crédito oriundo de pagamento da CSLL relativo ao mês de agosto de 1999**, efetuado em 29/10/1999, no valor de R\$ 76.183,36 (referente ao original de R\$ 68.900,58, acrescido de multa e juros).

Do despacho decisório (fls.61) se extrai que o contribuinte inicialmente declarou um débito de R\$ 159.614,21, sendo parte pago via DARF (R\$ 68.900,58, acrescido de multa e juros) e parte compensado. Após, apresentou DCTF retificadora em que o valor daquele débito foi reduzido para R\$ 98.395,95 e vinculado a duas compensações, pretendendo utilizar o valor recolhido via DARF (original e integral) como crédito na compensação objeto do presente processo.

O despacho decisório denegatório asseverou que:

- Considerando o fato de ter havido retificação de declaração seria necessário, em princípio, verificar a procedência das retificações, mas tal verificação é prescindível, haja vista a contribuinte ter sido submetida à ação fiscal relativamente a esta matéria, da qual resultou o lançamento de ofício da CSLL devida no ajuste, no valor de R\$ 250.950,83, objeto do processo administrativo nº 10510.002160/2004-29;
- Em conformidade com a descrição dos fatos consignada no auto de infração, fls. 23/32, do montante de R\$ 660.071,51, deduzido pela contribuinte a título de 1/3 da Cofins efetivamente paga, fora glosada a quantia de R\$ 543.748,66, tendo sido mantido apenas o valor de R\$ 116.322,85, referente aos pagamentos da Cofins de fevereiro e março de 1999;
- Desta forma, com a glosa de parte da dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga, impõe-se a revisão da ficha 29 da DIPJ (Cálculo da CSLL por Estimativa), o que implicaria para o mês de outubro um valor devido de CSLL maior que o informado na original (apresenta demonstrativo no qual apura estimativa mensal de CSLL a pagar no mês de agosto/99, no valor de R\$ 160.183,85);
- Ainda que procedentes fossem as retificações das declarações, não caberia o pleito formulado pela interessada, pois ao se apurar débito em declaração retificadora em montante inferior ao da original, por óbvio, deveria a contribuinte pleitear a restituição da diferença entre o valor pago por ocasião da declaração original e o valor devido após a retificadora, que no caso em análise seria de R\$ 61.218,26;
- Todavia, o que pretende a interessada é a devolução de todos os créditos vinculados ao débito original, pois além da DCOMP relativa ao pagamento em DARF, os créditos utilizados nos processos nº 10510.004117/99-15 e 10510.000329/00-57 para compensar parte da CSLL devida também estão sendo objeto de novo pedido de restituição, com a apresentação das declarações de compensação nº 37844.41744.061103.1.04-04-6631, 13720.54173.061103.1.7.04-3386 e 01421.81003.010404.1.7.04-8905, fls. 45/48;
- Em substituição aos referidos créditos, foram apresentadas as DCOMP 17108.01224.270906.1.7.03-8196 e 26103.7085.250903.1.3.03-6341, fls. 49/53, por meio das quais o débito apurado na DCTF retificadora fora compensado com créditos de saldo negativo de CSLL do exercício de 1999. Estas DCOMP, por conta dos fatos ora narrados, perdem a efetividade, uma vez que inexistente o débito compensado. Neste caso, pode a interessada solicitar o cancelamento destas DCOMP;
- Resta evidente que tal pretensão é descabida, por total ausência de dispositivo legal que a autorize, pois o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua troca por outro tipo de crédito;

- Apesar do não-reconhecimento do crédito pleiteado, não deverá ser objeto de cobrança o débito vinculado à DCOMP ora em análise, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo n.º 10510.900341/2006-84 (Despacho Decisório DRF/AJU n.º 470/2007, (fls. 54/57) que ao manter os dados da apuração da CSLL de outubro de 1999 informados na DCTF original, indeferindo a devolução do pagamento efetuado pelo contribuinte em 30/11/1999, no valor de R\$ 102.307,67, desconsiderou, por conseguinte, o débito e as vinculações de créditos informados na DCTF retificadora.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual aduziu, em síntese, que:

- As arguições para o não reconhecimento do crédito da Recorrente sequer consideraram a discussão administrativa relativa à glosa da dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga, através do processo administrativo n.º 10510.002160/2004-29, o qual sequer findou, de modo que não há que se falar em glosa dos valores decorrentes da lavratura do Auto de Infração;

- O fato é que os recolhimentos efetivados pela Recorrente tiveram por base somente a estimativa, conforme ficha 29, todavia, e por ocasião das compensações, o sistema PER/DCOMP solicitava a origem dos DARF que compunham o crédito e erroneamente a Recorrente informou o crédito como decorrente de pagamento a maior e/ou indevido, quando o correto seria balizar-se no resultado negativo obtido no ano de 1999, conforme depreende-se das informações constantes na Ficha 30, linha 31;

- Assim, não há como prosperar o entendimento da DRF/AJU em relação à compensação efetivada pela Recorrente, no valor de R\$ 76.183,36, devendo esta ser integralmente acolhida;

- Destaca que os apontamentos da Recorrida, em relação as informações contidas nas declarações originais apresentadas pela Recorrente, não devem ser considerados, por não se encontrarem amparados pela legislação, pois a própria legislação editada pela administração fazendária (IN SRF n.º 166/99) reconhece o direito ao contribuinte de retificar suas declarações de rendimentos de forma que substitui a declaração anterior;

- Assim, não poderia a Recorrida valer-se das informações constantes na declaração original para balizar seu julgamento, uma vez que a declaração retificadora há de ser recebida pelo órgão arrecadador como se original fosse (cita jurisprudência administrativa sobre o assunto).

Ao final, o contribuinte pede a homologação integral das compensações efetivadas, valendo-se dos créditos oriundos da apuração de CSLL no ano de 1999.

A DRJ/Salvador julgou improcedente a manifestação de conformidade, considerando inadmissível o reconhecimento integral do crédito, por entender que no momento em que o contribuinte apresentou a DCTF retificadora o débito ali declarado já se encontrava extinto, uma parte mediante o pagamento efetuado anteriormente e a outra parcela, sob condição resolutória, em face das compensações declaradas nas DCOMP constantes dos processos de n.º 10510.004117/99-15 e 10510.000329/00-57.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 109), em que repisou os argumentos já formulados.

Na sessão de 18 de junho de 2009, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção negou provimento ao recurso interposto, em decisão assim emendada:

CSLL - COMPENSAÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento, modalidade de extinção do crédito tributário, pode se revelar indevido ou a maior que o devido e, como tal, passível de restituição total ou parcialmente.

Na hipótese de pagamento a maior que o devido a expressão do excesso aflora tão logo atingida a satisfação do valor integral do crédito tributário.

Reputam-se indébitos fiscais o excesso apurado e eventuais adimplementos que sucedem a liquidação, inclusive aqueles efetuados a conta de compensação tributária.

O sujeito passivo não detém poder de administrar a ordem dos pagamentos, substituindo os segundos pelo primeiro, e com isso objetivar a repetição daquele que originariamente solveu o débito, pois não se concebe renascimento da obrigação regularmente extinta.

Foi interposto recurso especial (fls. 171 e ss.) em que o contribuinte defende a possibilidade de uma DCTF retificadora servir não apenas para alterar o valor dos débitos nela declarados, mas também para vincular novos créditos para sua extinção, em substituição às formas de pagamento originalmente declaradas na DCTF original.

Aduz que, diante da constatação de que as informações prestadas em DCTF e DIPJ estavam equivocadas, resolveu retificá-las, para constituir o valor devido a título de CSLL de agosto de 1999 no montante de R\$ 98.395,95, vinculando este novo débito tributário a novo "pagamento" mediante compensações declaradas em DCOMP's, nos valores de R\$ 40.822,00 e R\$ 57.573,95, respectivamente, a despeito dos montantes já recolhidos no total de R\$ 159.614,21.

Defende que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos legais. Assim, uma vez retificada a DCTF, o novo valor declarado substitui integralmente o débito originalmente confessado, que deixa de existir.

Por fim, alega que a decisão recorrida não possui amparo legal e ofende o princípio da moralidade administrativa.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de admissibilidade (fls. 330 e ss.).

Por seu turno, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 336), em que pugna pela manutenção da decisão recorrida, por entender que uma vez devidamente extinta a CSLL por meio de pagamento legítimo, não cabe postular sua repetição em razão de recolhimentos e compensações posteriores.

Sorteado a esta relatora, o presente processo foi incluído em pauta em junho de 2018 e, na sessão seguinte, retirado para saneamento do despacho de admissibilidade do segundo paradigma apresentado (Acórdão nº 19100.101), através do despacho de saneamento, tendo sido dado seguimento nos termos do despacho de admissibilidade complementar do Presidente da Câmara recorrida. Cientificada, a PGFN ratificou os termos das contrarrazões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos

termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso especial do contribuinte foi admitido, conforme despacho de admissibilidade e despacho complementar, por ter atendido aos requisitos para seguimento do dissenso jurisprudencial, relativo à possibilidade de a retificação da DCTF ensejar, além da alteração dos valores declarados, a vinculação de novos créditos para sua extinção, em substituição às formas de pagamento anteriormente declaradas na DCTF original.

Nesse contexto, conheço do recurso especial do contribuinte.

Mérito

Quanto ao mérito, a questão central dos autos em que o contribuinte pretende a homologação da compensação do débito de CSLL devido a título de estimativa no período de **outubro de 1999**, diz respeito à possibilidade de se reconhecer um crédito a partir do recálculo efetuado pelo contribuinte e considerá-lo, como este deseja, como débito tributário novo por força da DCTF retificadora, que substituiu os valores e vinculações originais. A partir de tal premissa o interessado pretende compensar suposto "excesso de antecipação", como resultado das retificações por ele promovidas.

Em outras palavras, o objeto da compensação que ora se pretende homologar é a utilização de um determinado valor, a título de crédito, que foi, originalmente, objeto de quitação na modalidade pagamento (art. 156, inciso I, do CTN) e que, posteriormente, a partir da entrega de DCTF retificadora, foi alterado em valor e em modalidade de quitação (para compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN).

Apesar de a mesma sistemática ter sido adotada pela recorrente nos processos de nºs 10510.900320/2006-69, 10510.900324/2006-47, 10510.900339/2006-13, 10510.900344/2006-18 e 10510.900317/2006-45, todos distribuídos a esta relatora, verificou-se a inexistência de prejudicialidade entre eles.

Alguns desses processos foram julgados conjuntamente em 4 de julho de 2018, e tiveram seus recursos indeferidos, por unanimidade de votos, consoante exemplo do Acórdão nº 9101.003660, referente ao processo nº 10510.900317/2006-45, definido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO E CRÉDITO EXTINTO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a restituição de valor já pago e que serviu para a extinção perfeita e regular de crédito tributário, ainda que, posteriormente, o contribuinte apresente declaração retificadora desvinculando o referido pagamento, pois, até o limite do valor retificado, essa alteração não caracteriza pagamento indevido para fins de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a independência do presente processo em relação aos processos 10510.900339/2006-13, 10510.900324/2006-47, e 10510.900344/2006-18.

Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Flávio Neto.

A mesma decisão foi aplicada mais recentemente, no processo 10510.900324/2006-47, julgado em março de 2019.

Como o objeto e a fundamentação são os mesmos, entendo que aquela decisão também se aplica ao presente processo.

Muito embora a recorrente sustente seu direito de apresentar declarações retificadoras para alterar as informações de débitos e créditos como bem entender, observa-se que a Administração Tributária não desconsiderou as declarações retificadoras entregues pela recorrente, de sorte que não foi este o fundamento para o indeferimento do direito creditório.

Com efeito, verifica-se, a partir do que foi apurado ao longo do processo, que inexistia valor a ser restituído ou compensado.

A matéria em discussão objetiva saber se o contribuinte tem direito ao aproveitamento, a título de crédito, do valor da estimativa de CSLL do mês de agosto de 1999, originalmente declarado no **montante total de R\$ 159.614,21** (tendo sido pago via DARF o montante de R\$ 68.615,22, acrescido de multa e juros), o qual foi posteriormente **reduzido a R\$ 98.395,95**, por meio de DCTF retificadora, que vinculou este débito não mais ao pagamento via DARF, mas a dois pedidos de compensação.

Como visto, a Recorrente aduz que a DCTF retificadora deve servir não apenas para alterar o valor dos débitos nela declarados, mas também para vincular novos créditos passíveis de extinção, em substituição às formas de pagamento originalmente declaradas. Todavia, a Administração Tributária considerou as declarações retificadoras entregues, de sorte que não foi este o fundamento para o indeferimento do direito creditório.

Penso que, de fato, não assiste razão à Recorrente, pois não prospera o argumento de que a retificadora constituiu um "novo débito", independente do anterior. O que houve foi apenas uma alteração no *quantum debeatur*, de sorte que a dívida remanesce, inclusive quanto à sua natureza.

É certo que, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se tanto o pagamento quanto a compensação, nos termos do art. 156, incisos I e II do Código Tributário Nacional, respectivamente.

Mais à frente, o mesmo estatuto jurídico disciplina o direito à restituição, incluindo o pagamento indevido ou maior que o devido, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (*destacamos*)

Sobre a compensação, cumpre destacar que essa modalidade de extinção do crédito tributário pressupõe a liquidez e certeza do crédito, a teor do disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A compensação em análise ainda deve observar as seguintes regras dispostas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vigentes à época da entrega da DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Consoante o *caput* do art. 74 acima transcrito, somente pode ser utilizado, na compensação de débito próprio de tributos administrados pela RFB, o crédito apurado pelo sujeito passivo que for "passível de restituição ou de ressarcimento".

Sobre a possibilidade de restituição ou compensação de valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa, é de se reconhecer o caráter interpretativo do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro 2008, que retirou a restrição anteriormente existente em relação aos indébitos decorrentes de estimativas, sendo aplicável aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Nesse sentido, cabe referir o voto vencedor do Acórdão CARF nº 1101-00.330, da lavra da ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, julgado em 9 de julho de 2010, que dispôs:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Considerando o ônus probatório, para ter direito à restituição do crédito e utilizá-lo em compensação, cumpre ao interessado demonstrar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior. Assim, não se trata aqui de desconsiderar o direito da Recorrente de apresentar uma DCTF retificadora para alterar o valor do débito. **Mas o que interessa para a solução do litígio referente à pretendida homologação total da compensação é SE a demonstração de que o montante integral do pagamento, via DARF, realizado em 29/10/1999, caracteriza-se como pagamento indevido ou a maior, nos termos do art.165, inciso I, do CTN.**

Entendo que não.

A possibilidade de criação de um indébito pela simples alteração na modalidade de quitação, quando se declara que o valor devido não é X, mas Y, não parece conforme ao ordenamento jurídico acima exposto, o qual pressupõe que o crédito a ser utilizado na compensação deve ser líquido e certo. A certeza, nesse caso, deve ser pautada em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos, o que não se verifica no caso de se declarar que se deve um tributo

referente a determinado período de apuração ao mesmo tempo em que se pleiteia um indébito referente ao mesmo tributo e período de apuração.

Pode-se afirmar, assim, que **descabe a restituição de valor já pago e que serviu para a extinção perfeita e regular de crédito tributário**, ainda que, posteriormente, o contribuinte apresente declaração retificadora desvinculando o referido pagamento, pois, até o limite do valor retificado, essa alteração não caracteriza pagamento indevido para fins de restituição ou compensação.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso **ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito**. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Nesse cenário, não merece reparos a decisão recorrida ao afirmar que:

A declaração de compensação aviada pela Recorrente, presente às fls. 01/05, analisada em conjunto com a DCTF retificadora de fl. 08, qualificam o pagamento de R\$ 76.183,36 feito por conta da CSLL do mês de agosto de 1999 como indevido. Dois fatos tanto levam concluir: a) na declaração de compensação a contribuinte apontou dito valor como sendo o quantum do crédito perante a Fazenda Pública e b) na DCTF retificadora excluiu-o, nada obstante tenha mantido confissão de dívida desse tributo e mantido o mês de agosto como sendo o de apuração.

O vergastado pagamento encontra-se reproduzido à fl. 06. Mostra, sem maiores exigências de interpretação, que foi realizado em 29/10/1999 e enuncia receita codificada sob n. 2469, cujo sítio da Receita Federal do Brasil na internet esclarece tratar-se de CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, período de apuração de 31/08/1999 e vencimento da obrigação em 30/09/1999.

Por sua vez, reprise-se, há DCTF dizendo que no mês de agosto de 1999 é devida CSLL pelo regime da estimativa (código 2469) na ordem de R\$ 98.395,95 (valor já retificado), isto é, confirmando a existência da obrigação tributária afeta àquele mês.

Neste contexto, não há espaço para a hipótese de pagamento indevido, pois perfeita e estritamente correlato à dívida, sem margem para inconsistências.

A Recorrente, por sua vez, **em nenhum momento demonstra que esse pagamento se revela dúplice, nem tampouco aponta eventuais inexatidões materiais que pudessem conduzir à hipótese de pagamento a maior que o devido**. Noutras palavras: entre apuração do tributo (31 de agosto de 1999) e a data do recolhimento que se objetiva repetir (29 de outubro de 1999) **não há nenhuma prova de que houve outros recolhimentos por conta do débito em questão**.

Não me escapa que a contribuinte ofertou para pagamento da dívida, além do recolhimento de R\$ 76.183,36, também direitos de crédito com a própria Fazenda

Nacional discutidos nos autos dos processos administrativos n.ºs. 10510.004117/99-15 e 10510.00329/00-57, os quais, somados àquele, perfaz a quantia de R\$ 159.614,21.

Ocorre que ditas imputações, ou adimplementos, **se deram em data posterior a 29/10/1999**, data do recolhimento em DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Dessa forma, uma vez confirmados até podem atrair a circunstância de indébitos fiscais, não, porém, de assim qualificar o primeiro pagamento. (grifou-se)

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner